

CÂMARA MUN. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Unanimidade</u>
Em <u>2^a</u> Votação
Dia <u>08 / 05 / 2012</u>
Secretário(a) <u>José de Souza</u>
Presidente <u>José de Souza</u>



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Acrecenta o parágrafo único ao Art. 7º e altera a redação dos incisos III, VI “a”, XIX “c”, XX “a” do Art. 8º, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 07/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA ADITIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 7º e alterada a redação dos incisos III, VI “a”, XIX “c”, XX “a” do Art. 8º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 7º* Fixa o dia **23 de Outubro** como data comemorativa do Aniversário da Cidade de Santa Fé do Araguaia.

Parágrafo único. O Hino do Município deverá ser incluído no Calendário Escolar da rede municipal de ensino, devendo ser cantado em datas comemorativas, cívicas e culturais.

“Art. 8º* Compete ao Município:

III – *instituir, fiscalizar e arrecadar suas rendas, tributárias ou não tributárias, bem como aplicar suas receitas disponíveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000);

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) *transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial e conforme dispuser a legislação estadual;

CÂMARA MUN. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Unanimidade</u>
Em <u>1^a</u> Votação
Dia <u>13 / 04 / 2012</u>

CÂMARA MUN. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Votação

XIX – executar obras de:

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, *bosques* florestais e *áreas de preservação ambiental, através de Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;*

XX – fixar:

a) *tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi e *moto-taxi*".

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.


MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE


RUBENS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR


ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do Art. 12, I; Art. 15, I “a”, “e”, “f”, “g”, “h”, “l”, “o”, II, IV, XII; Art. 16, III e V, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 12, I; Art. 15, I “a”, “e”, “f”, “g”, “h”, “l”, “o”, II, IV, XII e Art. 16, III e V, que passa ser a seguinte:

“Art. 12.* O número de Vereadores será estabelecido conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009:

I – Para a composição da Câmara Municipal, será observado o limite máximo de 9 (nove) Vereadores, em Município de até 15.000 (quinze mil) habitantes.

“Art. 15.* Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a(o):

- a) *saúde, assistência pública e à proteção e garantia de direitos das pessoas portadoras de deficiências e dos idosos;
- e) *proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, sob todas as suas formas;
- f) *incentivo à indústria, ao comércio e serviços;
- g) *criação de Distritos Industriais ou Agroindustriais;

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	
APROVADO	
Por	<u>Rhannimidade</u>
Em	<u>1^o</u>
Dia	<u>13 / 04 / 2012</u>
Votação	

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	
APROVADO	
Por	<u>Rhannimidade</u>
Em:	<u>2^o</u>
Dia:	<u>08 / 05 / 2012</u>
Votação	

- h) *fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar e nutricional;
- l) *estabelecimento e à implantação da política de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado;
- o) *políticas públicas do Município, especialmente àquelas voltadas para o combate às drogas e entorpecentes.

*II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, de acordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

*IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

*XII – Plano Diretor Participativo".

"Art. 16.* Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

*III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 39 § 4º da Constituição Federal;

*V – julgar as contas *anuais do Município e apreciar os Relatórios do Tribunal de Contas do Estado e o respectivo parecer sobre a execução do Plano de Governo*:

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por	<u>Unanimidade</u>	
Em	<u>13</u>	Votação
Dia	<u>04</u>	<u>2012</u>
Secretário	<u>José Geraldo</u>	
Presidente	<u>Presidente</u>	

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Unanimidade</u>	
Em:	<u>08</u>	Votação
Dia:	<u>05</u>	<u>2012</u>
Secretário(a)	<u>José Geraldo</u>	
Presidente	<u>Presidente</u>	



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do Art. 19, incisos I, II, III e parágrafo único; suprime o Art. 20; altera a redação do Art. 22 e do § 1º do Art. 25, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 19, incisos I, II, III e parágrafo único; suprimido o Art. 20; alterada a redação do Art. 22 e do § 1º do Art. 25, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 19.* Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, e ainda:

I – o subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 20%(vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse 5%(cinco por cento) da receita e será fixado por Decreto Legislativo da Câmara Municipal, conforme o art. 59, VI da Constituição Federal;

II - o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7%(sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e nos artigos 158 e 159 da vigente Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, ficando vedado o gasto pelo Poder Legislativo, em percentuais acima de 70%(setenta

por cento) de despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios de Vereadores, em relação às receitas descritas neste artigo;

III – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso II deste artigo”.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal”.

“Art. 20.* Por lei de sua iniciativa o Legislativo Municipal fixará a verba de manutenção de Gabinete, obedecendo dotação orçamentária vigente em cada exercício, sendo a despesa suportada pela rubrica orçamentária de custeio” (Suprimir).

“Art. 22.* As sessões realizadas fora dos dias fixados no Regimento Interno serão consideradas extraordinárias e não integram o subsídio mensal do Vereador, devendo ser pagas em folha autônoma, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao respectivo subsídio”.

“Art. 25.* Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ser reconduzida para o mandato imediatamente subsequente ao vencido, na mesma legislatura”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Ihauimidade</u>	Votação
Em:	<u>2^o</u>	
Dia:	<u>08</u>	<u>/05/2012</u>
Secretário(a)		
Presidente		



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação dos incisos I, II e IV do Art. 26; do § 2º do Art. 27; do parágrafo único do Art. 31 e do § 2º, inciso I, do Art. 32, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I, II e IV do Art. 26; do § 2º do Art. 27; do parágrafo único do Art. 31 e do § 2º, inciso I, do Art. 32, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 26.* Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, seus balanços e demais informações ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, observando o que dispõe Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

II – a remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual”;

“Art. 27.* A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Ihauimidade</u>	Votação
Em:	<u>2^o</u>	
Dia:	<u>08</u>	<u>/05/2012</u>

Data de Publicação na Plataforma: 23/10/2023

Secretário
<u>Ihauimidade</u>
Presidente

ANX-a04ea0-080520252044126
§ 2º *A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido no Art. 31 desta Lei Orgânica e na legislação específica.

“Art. 31.* A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, exceto quando a convocação for feita pelo Executivo Municipal.

“Art. 32.* A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – *discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por:	<u>ehranimidade</u>		
Em:	<u>29</u>	Votação	
Dia:	<u>08</u>	<u>105</u>	<u>2012</u>
Secretário(a)	<u>J. Muniz</u>		
Presidente			



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do inciso XIV do Art. 35; do parágrafo único do Art. 44 e acrescenta o § 5º ao Art. 45, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XIV do Art. 35; do parágrafo único do Art. 44 e acrescenta o § 5º ao Art. 45, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 35.* Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

XIV – *promover, no que couber, a adoção de medidas administrativas de gestão do Orçamento para contenção de gastos e equilíbrio das contas públicas do Poder Legislativo.

“Art. 44.* O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

“Art. 45.* O Vereador poderá licenciar-se:

§ 5º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse (Art. 38, V da Constituição Federal).

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por	<u>ehranimidade</u>		
Em	<u>13</u>	Votação	
Dia	<u>13</u>	<u>104</u>	<u>2012</u>

Data de Publicação na Plataforma: 23/10/2023

Secretário	<u>J. Muniz</u>
Presidente	

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.


MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE


RUBENS ARÁUJO DA SILVA
RELATOR


ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do Art. 52, incisos IV, VI, VII, acrescenta os incisos IX, X e parágrafo único dos Arts. 59 e 60, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 52, incisos IV, VI, VII, acrescenta os incisos IX, X e parágrafo único dos Arts. 59 e 60, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 52.* São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento Econômico-Ecológico;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Código de Vigilância Sanitária;
- VII – Plano Diretor Participativo;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores;
- IX – Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal;
- X – Plano Municipal de Habitação.

“Art. 59.* A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Phaniniadade</u>	
Em:	<u>2º</u>	Votação
Dia:	<u>08</u>	<u>05</u> / <u>2012</u>

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Phaniniadade</u>	
Em:	<u>1º</u>	Votação
Dia:	<u>13</u>	<u>04</u> / <u>2012</u>
<u>Secretário</u>		

**Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em duas votações, será promulgado pelo Presidente da Câmara.*

“Art. 60.” O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em duas votações, será promulgado pelo Presidente da Câmara”.*

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por:	<u>Fluanimidade</u>		
Em:	<u>2</u>	Votação	
Dia:	<u>08</u>	<u>05</u>	<u>2012</u>
Secretário(a)	<u>Fluanimidade</u>		
Presidente	<u>Fluanimidade</u>		



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do inciso VII do Art. 67; revoga o inciso III do Art. 70 e altera a redação dos incisos XV, XXII, XXV, XXVII e XXVIII do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VII do Art. 67; revogado o inciso III do Art. 70 e alterada a redação dos incisos XV, XXII, XXV, XXVII e XXVIII do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 67.* O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

VII – *ao Município de Santa Fé do Araguaia aplica-se as vedações estabelecidas pelo Art. 19, incisos I, II e III da Constituição Federal, e ainda as vedações do Art. 60, incisos I e II da Constituição do Estado do Tocantins:

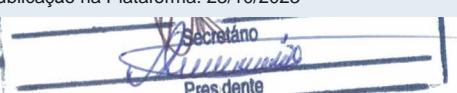
- a) usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à Administração;
- b) doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal”.

“Art. 70.* Compete privativamente ao Prefeito:

III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica(**Revogar**);

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por	<u>Fluanimidade</u>	
Em	<u>2</u>	Votação
	<u>Au</u>	<u>2012</u>

Data de Publicação na Plataforma: 23/10/2023



XV – *publicar, até 30(trinta) dias do encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XXII – *dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, desde que aprovados pela Câmara Municipal;

XXV – *realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro (Art. 10, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

XXVII – *encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, assinado pelo:

- a) Chefe do Poder Executivo;
- b) Presidente e demais membros da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno do Poder Legislativo;
- c) Pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder (Art. 54, incisos I, II e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

XXVIII – as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade(Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal) ”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARÁUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por:	<u>Unanimidade</u>		
Em:	<u>2^a</u>	Votação	
Dia:	<u>08</u>	<u>05</u>	<u>2012</u>
_____ Secretário(a) <u>Aluizio</u> Presidente			



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do inciso I “a”, “b”, “c” do Art. 91 e do *caput* do Art. 93, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I “a”, “b”, “c” do Art. 91 e do *caput* do Art. 93, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“**Art. 91.*** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana – *IPTU*;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis – *ITBI*;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar – *ISSQN*;

“**Art. 93.*** O Município poderá criar o *Conselho Municipal de Contribuintes*, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por:	<u>Unanimidade</u>		
Em:	<u>1^a</u>	Votação	
Dia:	<u>13</u>	<u>04</u>	<u>2012</u>
_____ Secretário <u>Aluizio</u> Presidente			

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por:	<u>Plurianuidade</u>		
Em:	<u>2^o</u>	Votação	
Dia:	<u>08</u>	<u>05</u>	<u>2012</u>
Secretário(a)			
<u>Presidente</u>			



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do § 1º e 6º do Art. 106 e do *caput* dos Arts. 108 e 115, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1º e 6º do Art. 106 e do *caput* dos Arts. 108 e 115, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 106.* Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º *Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

§ 6º *Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 108.* O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

“Art. 115.* A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria e Coletoaria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados”.

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA			
APROVADO			
Por	<u>Plurianuidade</u>		
Em	<u>1^o</u>	Votação	
Dia	<u>13</u>	<u>04</u>	<u>2012</u>

Data de Publicação na Plataforma: 23/10/2023

Secretário
<u>Presidente</u>

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.


MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE


RUBENS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR


ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação dos incisos I ao VI e §§ 1º e 2º do Art. 118, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I ao VI e §§ 1º e 2º do Art. 118, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 118.* Os Poderes Executivo e Legislativo manterão Sistema Integrado de Controle Interno, visando a fiscalização exercida pela própria Administração sobre as atividades que desenvolve e sobre seus produtos ou serviços, com o objetivo de auxiliar o cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 107, e ainda:

I – prevenir erros, fraudes, desperdício de recursos públicos, práticas abusivas e antieconômicas;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e nos programas de trabalho constantes do Orçamento Anual;

III – verificar se os atos praticados pela Administração Pública são legítimos, legais e econômicos;

IV – acompanhar o cumprimento das obrigações de prestar contas;

V – proteger o patrimônio público municipal;

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por	<u>Unanimidade</u>	
Em	1º	Votação
Dia	13	2012

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Unanimidade</u>	
Em:	2º	Votação
Dia:	08	05 2012

Data de Publicação na Plataforma: 23/10/2023

Presidente

Presidente

VI – assegurar que os registros contábeis sejam escriturados corretamente, demonstrando confiabilidade das informações apresentadas nos balanços e a real situação patrimonial do Município (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Arts. 54 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal) ”.

§ 1º Diligenciar por meio de fiscalização e auditoria se as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos, servidores e pelos setores estão sendo executadas de forma correta e de acordo com as leis vigentes ”.

§ 2º O Controle Interno examina se os objetivos e metas dos programas de trabalho estão sendo alcançados de forma confiável e correta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão ”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do parágrafo único do Art. 120 e do § 2º do Art. 130, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único do Art. 120 e do § 2º do Art. 130, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“**Art. 120.*** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando houver alienação de bens municipais deverá ser observado o interesse público e a preservação patrimonial do Município.

“**Art. 130.*** A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 2º *Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Municipalidade, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, ouvida a Comissão Mista, formada por 2(dois) representantes da Câmara, 03(três) servidores indicados pelo Poder Executivo e 01(um) membro da parte interessada.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	APROVADO
Por <u>Unanimidade</u>	Votação
Em: 1º	

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	
APROVADO	
Por: <u>Unanimidade</u>	Votação
Em: <u>2º</u>	
Dia: <u>08/05/2012</u>	

Data de Publicação na Plataforma: 23/10/2023

Secretário
Presidente

Presidente

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Unanimidade</u>
Em: <u>1º</u> Votação
Dia: <u>13/04/2012</u>
Secretário(a), <u>Almirimides</u>
Presidente <u>Almirimides</u>



CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Unanimidade</u>
Em: <u>2º</u> Votação
Dia: <u>08/05/2012</u>
Secretário(a), <u>Almirimides</u>
Presidente <u>Almirimides</u>

PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do inciso III do Art. 148; do § 1º do Art. 151; do Art. 154, parágrafo único e incisos I e II; do Art. 155, inciso II e Art. 158, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do Art. 148; do § 1º do Art. 151; do Art. 154, parágrafo único e incisos I e II; do Art. 155, inciso II e Art. 158, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 148.* Compete ao Conselho Distrital:

III – *opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

“Art. 151.* O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o equilíbrio das contas públicas, o pleno desenvolvimento do território Municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio à indústria, serviços, agroindústria, agricultura familiar, recuperação de áreas degradadas, erradicando a pobreza e reduzindo as diferenças sociais.

“§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído”.

Art. 154.* A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor Participativo e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo deverá ser o instrumento básico de desenvolvimento urbano que potencializa a integração da política fundiária, da habitação, do saneamento básico e da mobilidade e acessibilidade urbana, e estabelece:

I – diretrizes para infraestrutura viária, transporte público coletivo, ciclovias, drenagem, redes de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo para todo o território municipal, de modo integrado com o uso do solo;

II – diretrizes, parâmetros e instrumentos para que a propriedade cumpra a sua função social, sendo adotadas estratégias de indução do desenvolvimento urbano que influenciam no uso do solo, no mercado de terras e na destinação de recursos para investimentos em infraestrutura”.

“Art. 155.* O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

II – *Plano Diretor Participativo”.

“Art. 158.* O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor Participativo, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

RUBENS ARAUJO DA SILVA
RELATOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

APROVADO	
Por:	<u>Unanimidade</u>
Em:	<u>2^a</u>
Dia:	<u>13 / 04 / 2012</u>
Secretário(a)	<u>Júlio César</u>
Presidente	<u>Júlio César</u>



CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	
APROVADO	
Por:	<u>Unanimidade</u>
Em:	<u>2^a</u>
Dia:	<u>08 / 05 / 2012</u>
Secretário(a)	<u>Júlio César</u>
Presidente	<u>Júlio César</u>

PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação do inciso IV do Art. 163; acrescenta o inciso VI, VII, VIII ao Art. 164; altera a redação do parágrafo único do Art. 165 e 166 e do § 1º do Art. 168 e acrescenta os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IV do Art. 163; acrescenta o inciso VI, VII, VIII ao Art. 164; altera a redação do parágrafo único do Art. 165 e 166 e do § 1º do Art. 168 e acrescenta os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 163.* São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

IV – *executar serviços de:

“Art. 164.* As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

*VI – os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º (EC 29/2000);

*VII - os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de concurso público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação em micro-áreas do Município(EC nº 51/2006);

*VIII – lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para o Plano de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, cabendo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Estado e ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial(Emenda Constitucional nº 63/2010)”.

“Art. 165.* O gestor do Sistema Único de Saúde do Município apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, nos termos da Lei nº 8.689/93)”.

“Art. 166.* A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde estão dispostos em Lei Municipal, que terá dentre outras, as seguintes atribuições”.

“Ar. 168.* O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes:

§ 1º *Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, instituído por Lei Municipal”.

“§ 4º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde deverá ser nomeado, através de ato próprio do Executivo Municipal, responsável pela administração do FMS, para gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde”

“§ 5º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde terá como principais atribuições:

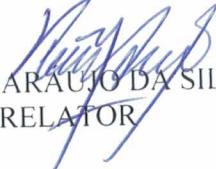
I – manter contabilidade específica do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas deste, para fins de prestação de contas”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.


MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE


RUBENS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR


ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Emanimidade</u>
Em: <u>13</u> / <u>04</u> / <u>2012</u>
Votação:
<u>Assinatura</u>
Presidente

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Emanimidade</u>
Em: <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2012</u>
Votação:
<u>Assinatura</u>
Presidente



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação dos incisos I, II, III, IV, VI, § 2º alínea “c”, acrescenta o § 3º ao Art. 170 e o inciso I, alíneas de “a” a “g” do Art. 175, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I, II, III, IV, VI, § 2º alínea “c”, acrescenta o § 3º ao Art. 170 e o inciso I, alíneas de “a” a “g” do Art. 175, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 170.* O Município manterá:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Emenda Constitucional nº 59/2009);

II – educação inclusiva aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (Emenda Constitucional nº 59/2009);

IV – *ensino diurno e noturno regular, adequado às condições do educando;
 V – *atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

*VI – programas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados à alimentação escolar;

*VII – garantias de que os produtos alimentícios adquiridos deverão atender ao disposto na legislação de alimentos estabelecidas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

§ 2º Ao Conselho compete:

- c) *exigir o cumprimento do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal.

“§ 3º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB, com a função de acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino, além de ser o elemento de ligação entre a sociedade e a direção municipal”.

“Art. 175.* O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

I – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- a) igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na Escola, adotando, se necessário, a educação inclusiva;
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- e) garantia de padrão de qualidade;
- f) valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública, garantidos, na forma de lei municipal, Plano de Carreira e Valorização do Magistério, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- g) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.

RUBENS ARAUJO DA SILVA
Relator

MARTA MARIA DA COSTA
Presidente

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

APROVADO			
Por:	<u>Unanimidade</u>		
Em:	<u>1º</u>	Votação	
Dia:	<u>13</u>	<u>104</u>	<u>2012</u>
_____ Secretário(a) <u>Almirante</u> Presidente			



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

APROVADO			
Por:	<u>Unanimidade</u>		
Em:	<u>2º</u>	Votação	
Dia:	<u>08</u>	<u>05</u>	<u>2012</u>
_____ Secretário(a) <u>Almirante</u> Presidente			

PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/2011

De 30 de Novembro de 2011.

Altera a redação dos incisos I e III do Art. 177, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº /2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos I e II do Art. 177, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“**Art. 177.*** O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local, especialmente a Cavalgada e o Aniversário da Cidade;

III – lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- a) defesa e valorização do patrimônio cultural e artístico local;
- b) produção, promoção e difusão de bens culturais;
- c) formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- d) democratização do acesso aos bens de cultura;
- e) valorização da diversidade étnica local e regional (Emenda Complementar nº 48/2005)”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Novembro de 2011.


MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE


RUBENS ARAÚJO DA SILVA
RELATOR


ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	
APROVADO	
Por	<u>Rhuanimidade</u>
Em:	<u>19</u>
Dia:	<u>13/10/2012</u>
Votação	
<hr/>	
<hr/>	
Secretário <u>Rhuanimidade</u>	
Presidente	

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA	
APROVADO	
Por:	<u>Rhuanimidade</u>
Em:	<u>25</u>
Dia:	<u>08/05/2012</u>
Votação	
<hr/>	
<hr/>	
Secretário(a) <u>Rhuanimidade</u>	
Presidente	



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação do *caput* do Art. 183 e acrescenta-lhe os incisos VI ao XVI, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do Art. 183 e acrescentados os incisos VI ao XVI, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 183.* *A proteção social básica do Município, no campo da Assistência Social terá por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, fundamentado nos seguintes princípios:*

- I – ...;
- II – ...;
- III – ...;
- IV – ...;
- V – ...;

VI- promover a integração das várias políticas públicas: Assistência Social, Saúde, Educação, Seguridade Social, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos Conselhos, no desenvolvimento de ações, programas e serviços, com o objetivo de garantir os direitos universais dos cidadãos, com caráter transformador e de inclusão social;

VI – garantir a gestão da proteção básica à Assistência Social, prevenindo situações de risco por meio da responsabilização pela oferta de programas, projetos e serviços socioassistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, de forma a tender aos requisitos previstos na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e

Combate à Fome e NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social:

VIII – alocar, através de co-financiamento das ações de Assistência Social, com o Estado e a União, recursos financeiros no Orçamento Público Municipal, destinados a convênios com a rede socioassistencial que prestam serviços apontados dentro das prioridades do diagnóstico e Política Municipal de Assistência Social, aqui incluído o Programa Pioneiros Mirins;

IX – promover a manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, voltado para áreas de maior vulnerabilidade social, para gerenciar e executar ações de proteção básica em todo o território Municipal;

X - garantir a prioridade de acesso aos serviços da proteção social básica, às famílias e seus membros beneficiários do Programa de Transferência de Renda, instituído por legislação federal, tais como: Projovem e PAIF;

XI – manter em pleno funcionamento, além do Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar atuantes;

XII – ter, como responsável na Secretaria Executiva do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, profissionais de nível superior.

XIII - alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS – Sistema Único de Assistência Social, componentes do Sistema Nacional de Informação;

XIV – inserir no Cadastro Único as famílias em situação de maior vulnerabilidade social e risco, conforme critérios do Programa Bolsa Família e do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

XV – participar da gestão do BPC – Benefício de Prestação Continuada, integrando-o à Política de Assistência do Município, garantindo o acesso às informações sobre os seus beneficiários;

XVI – instituir plano de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema estadual e de acordo com o sistema federal, pautado nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

XVII - O Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo e paritário, terá suas competências definidas na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e complementadas por legislação municipal e deverão:

- a) participar da elaboração da Política Municipal de Assistência Social, feita em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;
- b) colaborar na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- c) participar da proposta Orçamentária Anual dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de Assistência Social;
- e) inscrever e fiscalizar as entidades e organizações em âmbito municipal quanto à regular aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
Presidente

VER. RUBENS ARAÚJO DA SILVA
Relator

VER. ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Unanimidade</u>	
Em:	<u>1º</u>	Votação
Dia:	<u>13 / 04</u>	<u>/ 2012</u>
Secretário		
Presidente		



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação do inciso VII do Art. 186, acrescenta-lhe o parágrafo único e altera a redação dos Arts. 192, 193, I e 194, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso VII do Art. 186, acrescentado o parágrafo único e alterada a redação dos Arts. 192, 193, I e 194, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 186.* Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VII – *dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes”;

“Parágrafo único. O tratamento jurídico diferenciado será extensivo ao micro empreendedor individual – estabelecido há mais de 2(dois) anos no Município –, inclusive com a gratuidade do alvará para funcionamento”.

“Art. 192.* O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e a empresas de pequeno porte, *de que trata a Lei Federal nº 123/2006, definidas na Lei Municipal nº , de de de*

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Unanimidade</u>	
Em:	<u>2º</u>	Votação
Dia:	<u>08 / 05</u>	<u>/ 2012</u>
Presidente		

“Art. 193.* Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I – redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, fixando um prazo específico”;

“Art. 194.* O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas e às empresas de pequeno porte, se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública”.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
Presidente

VER. RUBENS ARAUJO DA SILVA
Relator

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Shanimidade</u>
Em: <u>13</u> / <u>04</u> / <u>2012</u>
Votação
Dia: <u>13</u> / <u>04</u> / <u>2012</u>
Secretário(a)
<u>Shanimidade</u>
Presidente

CÂMARA MUN. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Shanimidade</u>
Em: <u>25</u> / <u>05</u> / <u>2012</u>
Votação
Dia: <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2012</u>
Secretário(a)
<u>Shanimidade</u>
Presidente



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação do Art. 198, §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta-lhe os §§ 4º, 5º, I, II, III, IV e 6º, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 198, §§ 1º, 2º e 3º e acrescentados os §§ 4º, 5º, I, II, III, IV e 6º ao mesmo Artigo, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 198.* O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, tendo como fundamento a gestão participativa e o desenvolvimento humano, social, cultural, econômico local e sustentável.

§ 1º O Plano Diretor Participativo fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor Participativo deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor Participativo definirá as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, urbanística e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

“§ 4º Os núcleos urbanos consolidados ou em consolidação, serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, acessibilidade em calçadas, lojas, vias e logradouros públicos,

características ambientais e de infraestrutura instalada, de acordo com os instrumentos previstos no Estatuto das Cidades.

“§ 5º As zonas especiais definidas como de Habitação de Interesse Social no Plano Diretor Participativo e terão como ações estratégicas:

I – elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;

II – instituir o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS;

III – credenciar o Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, para fins de recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, através do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – instituir e implantar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFHIS”.

“§ 6º O Plano Diretor Participativo e Sustentável, enquanto processo permanente de planejamento, terá como diretrizes principais:

- a) promover a integração entre os diversos setores: indústrias, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;
- b) proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;
- c) garantir o processo de planejamento participativo, através de procedimento congressual do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do Município;
- d) promover o adequado ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbana e rural e apoiar os órgãos estaduais e federais quanto à regularização fundiária;
- e) estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos de cidadania e de qualidade de vida”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
Presidente

VER. RUENS ARAÚJO DA SILVA
Relator

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Humanidade</u>
Em <u>1º</u> Votação
Dia <u>13</u> / <u>04</u> / <u>2012</u>
Secretário <u>Humanidade</u>
Presidente <u>Humanidade</u>



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação dos Arts. 199, 201 e acrescenta o § 1º e altera a redação do Art. 203, I, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 199, 201 e acrescentado o § 1º e alterada a redação do Art. 203, I, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“**Art. 199.*** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes, principalmente os seguintes:

- I – ...;
- II – designação de terras públicas destinadas prioritariamente à construção de moradias para pessoas de baixa renda;
- III – ...;
- IV – taxação de lotes vazios urbanos, com imposto progressivo;
- V – ...”.

“**Art. 201.*** O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor Participativo, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, especialmente baseadas no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e adequada coleta de lixo e resíduos sólidos urbanos, tendo por objetivo reduzir o impacto ambiental e garantir uma melhor qualidade de vida para a população do Município”.

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Humanidade</u>
Em: <u>2º</u> Votação
Dia: <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2012</u>

“§ 1º Ao Município cabe a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como condição para ter acesso a recursos da União para esse fim, nos termos dos Arts. 18 e 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010”.

§ 2º. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ...;
- II – ...;
- III – ...;
- IV – *levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e energia elétrica”.

“Art. 203.* O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I – *segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e aos idosos”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

VER. RUBENS ARAUJO DA SILVA
REALTOR

VER. ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CAMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Elmanimidade</u>
Em <u>1^o</u> Votação
Dia <u>13 / 04 / 2012</u>
Secretário <u>XXXXXXXXXX</u>
Presidente <u>XXXXXXXXXX</u>



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação do Art. 205, acrescenta-lhe os incisos II e IV e os §§ 2º e 3º; altera a redação do Art. 207 e acrescenta-lhe os §§ 1º ao 6º, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação Art. 205, acrescentados os incisos II e IV e os §§ 2º e 3º; alterada a redação do Art. 207 e acrescentados os §§ 1º ao 6º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 205.* O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e a Lei que Instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais, na forma da lei, com a incumbência de:

I – ...;

II - exigir, para instalação de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para fins de licenciamento de atividades de elevado potencial poluidor, destinadas à implantação de empreendimentos econômicos, tais como: usinas de biodiesel e álcool, centrais termoelétricas e atividades de exploração de jazidas de substâncias minerais;

III - ...;

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Elmanimidade</u>
Em: <u>2^o</u> Votação
Dia: <u>08 / 05 / 2012</u>

IV – promover a conscientização ambiental do alunado e da sociedade em todos os níveis de ensino, com a criação de um Sistema Municipal de Informações e cadastros ambientais informatizados.

“§ 2º Articular e integrar as ações ambientais intermunicipais, garantindo a participação do Município no Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rio Paca e Muricizal, promovido por órgãos ambientais estaduais e federais, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais.

“§ 3º Preservar e conservar as Áreas de Preservação Ambiental Permanentes, de acordo com legislação municipal específica e incentivar a criação de novos espaços territoriais de proteção ambiental, incluídas as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante e florestada, integrando-as aos sistemas estadual e federal, se necessário”.

“Art. 207.* O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, através da Lei Municipal que Instituiu Política Municipal de Meio Ambiente, conforme o disposto na legislação estadual que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, em consonância com o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

“§ 1º Através da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, exercer o controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e a Associação de Brigadistas, com a manutenção permanente do Protocolo de Combate ao Fogo no Município, em parceria com o NATURATINS.

“§ 2º Articular-se com órgãos ambientais federais, estaduais e outras entidades, para implantação de programas de preservação, conservação e recuperação de áreas degradadas.

“§ 3º Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas.

“§ 4º O licenciamento para extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal deverão obedecer à legislação ambiental municipal, acompanhada de estudo ambiental para sua liberação, de forma a priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas.

“§ 5º Fiscalizar as operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município, as quais são reguladas por Lei Ambiental deste Município e de normas ambientais competentes.

“§ 6º As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

VER. RUBENS ARAUJO DA SILVA
REALTOR

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CAMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Unanimidade</u>
Em <u>13</u> / <u>10</u> / <u>2012</u>
Votação
Dia <u>13</u> / <u>10</u> / <u>2012</u>
Secretário <u>Anumimis</u> Presidente



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação dos Arts. 212, 213 e 215, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 212, 213 e 215, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 212.* Os imóveis rurais situados em área de transição, manterão pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones".

"Art. 213.* O Município manterá o Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, destinado a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

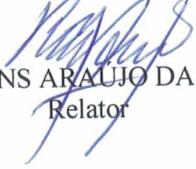
Parágrafo único. É vedado o desmatamento até a distância mínima de 30 (trinta metros) das margens dos córregos e cursos d'água nas propriedades rurais do Município, sendo que no Rio Araguaia essa distância será de 100(cem) metros, no mínimo.

"Art. 215.* A remuneração e o subsídio dos servidores públicos e dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal"

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Unanimidade</u>
Em: <u>25</u> / <u>05</u> / <u>2012</u>
Votação
Dia: <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2012</u>
Secretário

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins,
aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.


RUBENS ARAUJO DA SILVA
Relator


MARTA MARIA DA COSTA
Presidente


ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por	<u>Zumanimidade</u>	
Em	<u>12</u>	Votação
Dia	<u>13/10/2012</u>	
_____ Secretário <u>Zumanimidade</u> Presidente		



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação dos Arts. 216, 217 e revoga o Art. 218, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 216, 217 e revogado o Art. 218, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 216.* Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, em duodécimos, conforme disposto no Art. 168 da Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal".

"Art. 217.* Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á em até 60(sessenta) dias após a posse do Prefeito Municipal, ficando o Executivo Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, de mesma natureza do Secretário Municipal".

"Art. 218.* A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90(noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto (*Revogar*)".

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

RUBENS ARAUJO DA SILVA
Relator

MARTA MARIA DA COSTA
Presidente

ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA		
APROVADO		
Por:	<u>Zumanimidade</u>	
Em:	<u>25</u>	Votação
Dia:	<u>08/05/2012</u>	
_____ Secretário(a)		

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Unanimidade</u>
Em <u>1º</u> Votação
Dia <u>13 / 04 / 2012</u>
Secretário <u>Almenim</u>
Presidente <u>Almenim</u>



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação do Art. 219, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 219, incisos I ao VII e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 219.* Até o 14º(décimo quarto) a partir da promulgação da 3ª Edição desta Lei Orgânica, o Município destinará parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitadas as seguintes disposições contidas na Emenda Constitucional nº 14/96 e na Emenda Constitucional nº 53/2006:

I – a distribuição dos recursos é de responsabilidade entre a União, o Estado e o Município e assegurada mediante a criação, no âmbito Municipal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20%(vinte por cento) dos recursos a que se referem os arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal e distribuídos entre cada Estado e Municípios, proporcionalmente ao ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes de ensino;

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Unanimidade</u>
Em: <u>2º</u> Votação
Dia: <u>08 / 05 / 2012</u>

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal;
- d) a fiscalização e o controle dos Fundos através de Conselhos criados para esse fim;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelo Município, exclusivamente no respectivo âmbito de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V – até 10%(dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica;

VI – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30%(trinta por cento) da complementação da União;

VII – proporção não inferior a 60%(sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”.

“§ 1º A União, o Estado e o Município deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente”.

“§ 2º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência da Emenda Constitucional nº 53/2006”.

“§ 3º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil e para a educação de jovens e adultos 1/3(um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3(dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

VER. RUBENS ARAUJO DA SILVA
REALTOR

VER. ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por <u>Unanimidade</u>
Em <u>12</u> Votação
Dia <u>13 / 04 / 2012</u>
Secretário <u>Assinatura</u>
Presidente <u>Assinatura</u>



PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24/2011

De 12 de Dezembro de 2011.

Altera a redação do Art. 221 e acrescenta os Arts. 222 e 223 à Lei Orgânica do Município.

A COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município e Art. 41 do Regimento Interno e de acordo com a Portaria nº 007/2011, de 1º de Setembro de 2011, propõe a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao texto original da referida Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 221 e acrescentados os Arts. 222 e 223 à Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 221.* Esta Lei Orgânica e as Emendas de Revisão dela constantes, aprovadas pela Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santa Fé do Araguaia-To, 23 de Outubro de 2011. (Este Artigo, após aprovação e promulgação, receberá o último número desta Lei Orgânica e os de nº 222 e 223 receberão o respectivo nº de ordem sequencial).

“Art. 222.* O Município poderá instituir contribuição na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II (Emenda Complementar nº 39/2002)”.

“Art. 223.* A segurança pública, dever dos Poderes constituídos, é direito e responsabilidade de todos e deverá ser exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação e publicação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2011.

VER^a. MARTA MARIA DA COSTA
PRESIDENTE

VER. RUBENS ARAUJO DA SILVA
REALTOR

VER. ANTONIO MARCOS S. LEAL KARAJÁ
Membro

CÂMARA MUL. DE STA. FÉ DO ARAGUAIA
APROVADO
Por: <u>Unanimidade</u>
Em: <u>12</u> Votação
Dia: <u>08 / 05 / 2012</u>

